



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1799/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106368/2020-42

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Análise de Pedido de Reconsideração de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.106368/2020-42, apresentado pela empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81, em conformidade com o art. 28 da IN CGU nº 13/2019.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI (**JUDKAL**), consistentes nas seguintes ações: a) fraude aos Pregões nº 05/2020, ocorrido no âmbito da CGU, e nº 30/2019, ocorrido na esfera da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); b) subvenção à prática de atos ilícitos pela empresa IT SERVIÇOS CORPORATIVOS, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI (**IT SERVIÇOS**), no curso dos Pregões nº 05/2020 (CGU) e nº 30/2019 (ANEEL), tornando possível à IT burlar o cumprimento de sucessivas sanções de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, vigentes até 07/10/2020; e c) comportamento inidôneo no âmbito dos pregões supracitados.

2.2. Conforme aludido na Nota Técnica nº 1810/2020 (SEI 1609261), a qual subsidiou o juízo de admissibilidade realizado pela Corregedoria-Geral da União (CRG):

2.1. Em 14/04/2020 foi publicado pela CGU, no Diário Oficial da União, Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 5/2020 (SEI Nº 1575207), Processo 00190100469202018, para contratação de serviços de locação de veículos do tipo "VAN", incluindo motoristas devidamente habilitados, combustível, seguro de veículos, sem franquias de quilometragem, para transporte de servidores e colaboradores da CGU-SEDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos, com abertura das propostas em 27/04/2020 no site www.comprasnet.gov.br.

2.2. Na Ata de Julgamento do mencionado Pregão, de 27/04/2020 (SEI 1575223), consta que a 1ª colocada foi a JUDKAL SERVICOS DE TRANSPORTE E ALIMENTACAO EIRELI, [CNPJ] 00.700.484/0001-81. Todavia, em 11/05/2020, após minuciosa análise da documentação habilitatória, com auxílio da Corregedoria-Geral da União, concluiu-se pela existência de indícios de possível cometimento de fraude por parte das empresas IT SERVICOS CORPORATIVOS, COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 01.711.147/0001-52, impedida de contratar com a União até 07/10/2020, e a pessoa jurídica JUDKAL, razão pela qual esta foi inabilitada.

2.3. A suspeita da existência de vínculo fático entre a JUDKAL e a IT SERVIÇOS e de que essa última teria se utilizado da primeira para participar de processo licitatório, a despeito de impedimento vigente em seu desfavor até outubro de 2020, deu-se quando, no mencionado procedimento licitatório aberto na CGU, para contratação de prestação de serviço de transporte, em que a JUDKAL obteve a 1ª colocação, o SICAF acusou a presença de fato impeditivo indireto, relacionando as duas empresas. Entretanto, o vínculo entre as referidas pessoas jurídicas estava formalmente inativo desde 2017, segundo o SICAF (Nota Técnica nº 918/2020/DIREP/CRG, SEI 1609079).

2.4. Posteriormente, o banco de dados da CGU revelou que a IT SERVIÇOS já possuiu como sócios Elias Ferreira dos Santos (**ELIAS**), CPF nº [REDAZIDO] e Domingos Rodrigues dos Santos (**DOMINGOS**), CPF nº [REDAZIDO], supostamente meios-irmãos pelo lado materno. A saída de

DOMINGOS do quadro societário da IT SERVIÇOS ocorreu em 16/02/2017, tendo ELIAS lá permanecido. DOMINGOS, por sua vez, ingressou na JUDKAL em 06/06/2018, a qual passou a administrar sozinho (Nota Técnica nº 918/2020/DIREP/CRG, SEI 1609079).

2.5. Voltando à Nota nº 1810/2020 (SEI 1609261), foi nela sugerida a instauração de PARs em face das empresas JUDKAL e IT Serviços, por possível "*fraude visando burlar processos licitatórios, com o intuito de firmar contratos administrativos com a ANEEL e a CGU*" e "*burla à penalidade de proibição de contratar com a Administração Pública Federal a partir dos contratos celebrados com o INTO/MS e a FUNAI*".

2.6. Nesse contexto, instaurou-se na CGU o presente PAR, por meio da Portaria nº 1.862, de 17/08/2020, publicada no D.O.U. de 19/08/2020 (SEI 1609364), para apurar a potencial conduta ilícita da JUDKAL.

2.7. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 08/01/2021, com a confecção do Relatório Final (SEI 1789297) e registro em Ata de Deliberação (SEI 1789327), tendo sido pelo Colegiado mantido o entendimento preliminar esboçado no Termo de Indiciação (SEI 1650438).

2.8. Desse modo, foi sugerido pela CPAR à autoridade julgadora **a aplicação, à processada, das seguintes sanções: a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993); b) multa no valor de R\$ 1.455,31 (art. 6º, I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) e c) publicação extraordinária da decisão condenatória em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, por 45 (quarenta e cinco) dias; e em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013).**

2.9. Apresentada pela defesa a peça "Alegações Finais" (SEI 1816990), após o Relatório Final, procedeu a COREP/CRG, nos termos do art. 23 da IN CGU nº 13/2019, à análise desse documento, bem como da regularidade processual, por intermédio da Nota Técnica nº 718/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 1882060), de 05/05/2021, no bojo da qual se opinou "*pela regularidade do PAR, entendendo-se que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes a afastar as respectivas responsabilidades*". Contudo, da leitura da Nota Técnica nº 718/2021, depreende-se que o posicionamento ali esposado divergiu em parte do Relatório Final, no que tange às penalidades a serem aplicadas.

2.10. Com efeito, defendeu-se na sobredita Nota que deveria haver a) aplicação da pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 24 (vinte e quatro) meses (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002), em substituição à sanção de declaração de inidoneidade, b) redução do valor da multa, a qual passaria a ser no montante de R\$ 727,65, em virtude de ajustes feitos no percentual da alíquota que incide sobre a base de cálculo da multa, e c) redução da duração da publicação extraordinária da decisão em edital, a qual passaria a ser de 30 (trinta) dias.

2.11. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) apreciou a matéria por meio do Parecer nº 00347/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, datado de 11/11/2021, aprovado pelo Despacho nº 00762/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 23/11/2021, e pelo Despacho nº 00830/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 21/12/2022 (SEI 2631754).

2.12. No entender da CONJUR, em suma, não há, nos autos, provas suficientes que possam justificar a condenação da processada, contrariando, portanto, as conclusões manifestadas no Relatório Final (SEI 1789297) e na Nota Técnica nº 718/2021 (SEI 1882060), da COREP. Confira-se:

56. Ante o exposto, manifesto discordância total pelas conclusões presentes no Relatório Final da Comissão de PAR por entender que as provas dos autos não são suficientes para imputar à pessoa jurídica JUDKAL SERVIÇOS o fato de que esta empresa foi criada ou utilizada para burlar o cumprimento da sanção de impedimento de licitar ou contratar com a União aplicada à empresa IT Serviços.

57. Diante disso, recomenda-se a absolvição da pessoa jurídica indiciada JUDKAL SERVIÇOS e, em consequência, o arquivamento deste Processo Administrativo de Responsabilização de Empresa.

2.13. Por sua vez, o Ministro de Estado da CGU à época, em seu julgamento, proferido em

30/12/2022 (Decisão nº 414, SEI 2641281, publicada no D.O.U nº 1, do dia 02/01/2023, SEI 2643270), discordou da CONJUR e da COREP, e acatou as razões dispostas no Relatório Final (SEI 1789297), condenando a empresa, como se verá:

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, discordo da Consultoria Jurídica desta Controladoria-Geral da União, por entender que há suficiência de indícios e provas da prática dos fatos ilícitos, e adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, para aplicar à pessoa jurídica JUDKAL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI, CNPJ nº 00.700.484/0001-81, as seguintes sanções administrativas, em razão das práticas dos atos ilícitos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, “d” da Lei nº 12.846, de 2013, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 e nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 1993:

a) Multa no valor de R\$ 1.455,31, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, a ser cumprida: em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, em relação à qual a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública.

2.14. Em 12/01/2023, foi protocolado pela defesa da processada Pedido de Reconsideração da decisão condenatória (SEI 2783054 e 2783014).

2.15. É o breve relato.

3. ANÁLISE

3.1. A defesa apresentou tempestivamente o Pedido de Reconsideração (SEI 2783014), o qual foi protocolado em 12/01/2023, dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto pelo art. 15 do Decreto nº 11.129/2022 (ver Despacho SEI 2783054). Arguiu, em síntese, os pontos a seguir delineados.

Argumento i: Questionou a processada um dos elementos de prova considerados pela Comissão de PAR para indiciá-la, qual seja, a ligação que teria sido feita pela pregoeira da CGU para o número do telefone fixo constante da proposta da JUDKAL e que teria sido atendida por um funcionário da IT SERVIÇOS, segundo informou a pregoeira. Acerca disso, assinalou a defesa que a “fé pública” dos agentes da Administração é relativa e que, por isso, “*deveria haver uma prova apta a corroborar com isso eis que o telefone para o qual foi indicado se refere à empresa JUDKAL*”. Ponderou ainda que esse ponto já havia sido suscitado na defesa escrita, tendo a CPAR, no Relatório Final, simplesmente afirmado, a esse respeito, “*que as razões não devem prosperar, pois não houve a alegação de que as empresas não utilizam o mesmo telefone*”. Prosseguiu a defesa: “*aqui, vê-se uma questão de inteligência quanto ao que está escrito na defesa, pois afirma-se que o telefone para o qual foi discado era da Judkal e que o funcionário não se identificou como sendo da IT*”.

Análise: Para contextualizar os fatos, antes de dar início à análise dos argumentos da defesa, cumpre registrar que, como se depreende da leitura do Termo de Indiciação (SEI 1650438), a CPAR firmou sua convicção preliminar quanto à ocorrência de fraude por parte da JUDKAL, fundamentando-se na suposta presença, no caso *sub examine*, dos seguintes elementos: a) identidade de sócios responsáveis pela gestão; b) atuação no mesmo ramo de empresa; c) transferência de acervo técnico (fatores de produção) e d) identidade de endereço dos estabelecimentos e meios de contato.

No que tange à identidade de endereço e de meios de contato, tema ao qual se refere o Argumento i do Pedido de Reconsideração, a Comissão Processante consignou, no Termo de Indiciação (SEI 1650438): “*consta nos autos informação da pregoeira da CGU segundo a qual, ao ligar no telefone informado na proposta da JUDKAL, quem atendeu foi representante ou funcionário da IT Serviços, ao tempo em que nos contratos as sedes das empresas são em locais distintos (SEI Nº 1609250)*”.

Nota-se que a defesa questiona, no Pedido de Reconsideração, a fragilidade dessa prova então considerada

pelo Colegiado como suficiente para comprovar a identidade de endereço e de meios de contato entre a JUDKAL e a IT SERVIÇOS.

No que diz respeito a esse ponto, cumpre trazer à baila o posicionamento da CONJUR/CGU, manifestado no supracitado Parecer nº 00347/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2631754), o qual ora se endossa.

50. (...) no presente caso, em que pese a Administração ter presunção relativa de veracidade, o áudio da ligação seria, se possível, no mínimo, necessário para fazer valer tal presunção, tendo em vista que a CPAR se baseou apenas nele para afirmar que há identidade de endereço dos estabelecimentos e dos meios de contato.

51. Nesse panorama, considerando que o acesso ao áudio não seja mais possível, visto que, de forma geral, ligações telefônicas não costumam ser gravadas, deve-se aplicar os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência ao ente processado JUDKAL SERVIÇOS, não em razão da identidade de endereços, visto que o servidor público possui fé pública, mas em razão da fragilidade dos demais elementos de prova que poderiam autorizar a penalização da indiciada.

Acata-se, pois, o argumento da defesa, uma vez que não foram apontadas, pelo Colegiado, provas robustas, aptas a demonstrar a identidade de endereço e de meios de contato entre as duas empresas.

Argumento ii: Aduziu a processada que a CPAR teria trazido para o Relatório Final um novo elemento de acusação que não havia sido discutido anteriormente nos autos. Dito elemento seria o fato de que na Sexta Alteração contratual da JUDKAL constava que o email de contato do sócio DOMINGOS era [REDACTED]. Sobre a questão, explanou a defesa ter se tratado “*de mero erro material corrigido ao se lançar os dados no cadastro da pessoa jurídica*”, esclarecendo ainda que no momento da saída da empresa IT SERVIÇOS, DOMINGOS teria se utilizado do mesmo contador para fazer a alteração contratual na JUDKAL, frisando que não existe qualquer registro de que o referido email informado erroneamente na alteração contratual tenha sido efetivamente por ele utilizado. Para corroborar sua alegação, a defesa mostrou que o e-mail que consta no cadastro da JUDKAL (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral) é [REDACTED]

Análise: Cabe aqui deixar de lado a discussão acerca do suposto “novo elemento” trazido pela CPAR no Relatório Final, uma vez que, independentemente de ser novo ou não, fato é que também nesse ponto assiste razão à defesa, quando argumenta que não foram indicados, pelo Colegiado, registros de que esse email informado na alteração contratual da JUDKAL (conforme a defesa, por equívoco) tenha sido efetivamente utilizado pelo administrador DOMINGOS.

Por esse motivo, reputam-se insuficientes as provas utilizadas pela CPAR para demonstrar a identidade de endereço e de meios de contato entre a JUDKAL e a IT SERVIÇOS.

Argumento iii: A processada afirmou: a) que não há identidade de sócios, *in casu*, uma vez que o sócio DOMINGOS (JUDKAL) deixou a IT Serviços em 2017, “por motivos justificáveis”; b) que não houve transferência de acervo técnico da IT SERVIÇOS para a JUDKAL, tendo existido apenas a locação de 1 (um) veículo da IT SERVIÇOS para que fosse alocado em um determinado contrato da JUDKAL. Ressaltou a processada, a esse respeito, que, em outras oportunidades, também utilizou veículos locados de outras empresas para atender a seus clientes; c) que não há ou houve identidade de endereço e de meios de contato entre as duas empresas; e d) quanto à atuação no mesmo ramo, justificou que isso era uma consequência lógica, já que o know-how do sócio retirante da IT SERVIÇOS era o da locação de veículos, frisando que nada impedia a participação da JUDKAL no mesmo ramo da IT SERVIÇOS, contanto que não participassem da mesma licitação. Pontuou que a JUDKAL teve um período de amadurecimento até poder participar de boas licitações, o que ocorreu somente no ano de 2019, e informou que, de lá pra cá, a processada participou de diversas licitações. Só no ano de 2020, segundo a processada, ela participou de 71 (setenta e um) procedimentos licitatórios homologados, 9 (nove) dos quais se deram após o término da vigência da penalidade de impedimento aplicada à empresa IT SERVIÇOS. Esse fato, propugna a processada, corrobora a tese de que a JUDKAL não foi criada para substituir a IT SERVIÇOS nos certames.

Análise: Todos esses tópicos levantados pela defesa já haviam sido esmiuçados no mencionado Parecer nº 00347/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2631754), com cujos fundamentos e conclusão concorda-se. Pede-se vênias, portanto, para citar alguns trechos desse Parecer.

Quanto à suposta identidade de sócios, esclareceu a CONJUR:

II.2. ANÁLISE DA IDENTIDADE DE SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E A FALTA

DE TODOS OS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA JUDKAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA EMPRESA JUDKAL, PELA IT SERVIÇOS, PARA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS.

(...)

25. Analisando os argumentos e contra-argumentos, entendo que merecem razão as alegações da indiciada. De fato, conforme alteração do contrato social (SEI nº 1609229), a retirada do ex-sócio da IT SERVIÇOS, Domingos Rodrigues dos Santos, ocorreu no dia 01/02/2017, ou seja, antes da aplicação da primeira penalidade à indiciada, a qual se deu em 29/03/2017 (item 3.8 do SEI nº 1609079).

26. Portanto, não há provas suficientes que indiquem que a saída do ex-sócio Domingos se deu para burlar o sistema e permitir que a indiciada, mesmo apenada, continuasse a licitar e a contratar com a União.

27. Ademais, o fato de os sócios serem irmãos pelo lado materno não configura nenhuma ilicitude. De modo geral, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Empresas julgados por esta CGU, o argumento de vínculo familiar em casos como este em análise costuma ser empregado pelas Comissões Processantes como elemento reforçador da ilicitude de um fato principal. Contudo, no presente caso, a Comissão utilizou a relação de parentesco dos sócios da IT SERVIÇOS e da JUDKAL como o elemento principal para entender que houve a intenção, pelos sócios das empresas IT e JUDKAL, de burlar as penalidades impostas àquela empresa, o que, com a devida vênia, não é suficiente para subsidiar tal entendimento.

28. Sendo assim, o fato de os sócios das duas empresas serem irmãos, isoladamente, não é suficiente o bastante para se chegar à conclusão no sentido de que a JUDKAL praticou fraude à licitação ou que sua participação tenha ocorrido para burlar as penalidades aplicada à empresa IT Serviços. Com efeito, o parentesco entre sócios de empresas diversas não gera comunicação da penalidade entre as pessoas jurídicas, salvo em caso de desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

31. (...) verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa JUDKAL para considerar impedida, também, a empresa IT Serviços esbarraria em pelo menos dois requisitos para a desconsideração, segundo a jurisprudência do TCU: a identidade dos sócios e a transferência integral do acervo técnico e humano da empresa sucedida para a sucessora.

32. Em primeiro lugar, restou provado nos autos que quando a penalidade à empresa IT Serviços foi aplicada o sócio Domingos Rodrigues dos Santos não fazia mais parte do quadro societário dela. Portanto, um dos requisitos estabelecidos pelo TCU - a completa identidade dos sócios da empresa sucedida e sucessora - não estaria presente, pois Domingos Rodrigues dos Santos nem era mais sócio quando da aplicação da penalidade e nem Elias faz parte do quadro societário da JUDKAL.

(...)

35. Em segundo lugar, não houve transferência integral do acervo técnico de uma empresa para outra. Restou comprovado nos autos que a empresa JUDKAL tinha acervo próprio (Sei nº 1609247 a 1609254), não obstante a polêmica sobre o "empréstimo" de um veículo constante do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Engetech (Sei nº 1609226).

Sobre a transferência de acervo técnico, defendeu a CONJUR, em suma, ser desproporcional considerar que a disponibilização de apenas um veículo para a empresa JUDKAL prestar um serviço a um particular seja suficiente para afirmar que houve transferência integral de acervo técnico de uma empresa (IT SERVIÇOS) para outra (JUDKAL), visando fraudar licitações.

Acerca da atuação no mesmo ramo (consta do Termo de Indiciação que coincidem os códigos da CNAE 7711000 - locação de automóveis sem condutor, 4923002 - serviço de transporte de passageiros/locação de automóveis com motorista e 5620101 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, sendo, para a JUDKAL, a CNAE 5620101 a principal e as demais, secundárias, e para a IT SERVIÇOS, a CNAE 7711000 é a principal, enquanto as demais são secundárias), assinalou a CONJUR que a atuação das empresas JUDKAL e IT SERVIÇOS em ramos similares não é suficiente, de maneira isolada, para ser considerada como praticada a infração.

No que concerne à identidade de endereço e de meios de contato entre a JUDKAL e a IT SERVIÇOS, remete-se à leitura dos dois tópicos anteriores (argumentos i e ii), em que se tratou do assunto.

Perceba-se que, no entendimento da CONJUR, embora a CPAR tenha apresentado indícios de ilicitude em desfavor da JUDKAL, não seriam eles sólidos o suficiente para legitimar a condenação da empresa, por não terem sido corroborados por elementos de convicção mais concretos.

Nesse contexto, a CONJUR posicionou-se pela absolvição da JUDKAL, por insuficiência de provas, em respeito aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência.

Comunga-se aqui do que foi propugnado no Parecer nº 00347/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, acolhendo-se novamente as alegações da processada.

Argumento iv: Sustentou a processada que “*não existe lei que proíba uma empresa locar, pegar emprezado, por comodato, comprar ou obter, por qualquer outro meio, um veículo para utilizá-lo em determinada licitação, mesmo que esse veículo pertença a empresa da qual fazia parte o sócio da empresa beneficiada por essa utilização*”. Salientou ainda que do ponto de vista negocial é muito mais fácil e menos burocrático utilizar o veículo dessa empresa do que de qualquer outra, lembrando que o liame entre a JUDKAL e a IT SERVIÇOS se refere a esse único veículo, não se tendo identificado outros veículos ou a utilização dos mesmos computadores, pessoal, estrutura física ou qualquer outro elemento que possa, de fato, comprovar a “transferência” de acervo técnico de uma para a outra.

Análise: Sobre a transferência de acervo técnico, remete-se à leitura do tópico anterior, em que se discorreu acerca da questão.

Argumento v: Por fim, asseverou a processada que sua conduta não causou qualquer prejuízo à Administração Pública, o que permitiria aplicar uma penalidade mais branda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caso não sejam acatados os argumentos anteriores. A defesa destacou, por exemplo, a penalidade de advertência ou a própria penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, mas com um período mais compatível com o verdadeiro impacto que essa situação trouxe para o erário, como o impedimento de licitar por 1 (um) mês.

Análise: Quanto a esse último pedido da defesa, reputa-se que terá ele perdido o objeto, caso seja acolhida a sugestão de reconsideração da decisão proferida em desfavor da processada, para substituí-la pela de absolvição da empresa, em virtude de insuficiência de provas acerca da ocorrência de fraude.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, é o presente para propor:

a reconsideração da decisão que condenou a **empresa JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI** às penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, multa no valor de R\$ 1.455,31 e publicação extraordinária da decisão condenatória em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, por 45 (quarenta e cinco) dias; e em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para substituí-la pela **absolvição da empresa, por insuficiência de provas**.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 12/06/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1799/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2830724), que, em síntese, recomendou a reconsideração da decisão que condenou a empresa **JUDKAL SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EIRELI** às penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, multa no valor de R\$ 1.455,31 e publicação extraordinária da decisão condenatória, para substituí-la pela **absolvição da empresa, por insuficiência de provas**.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada e subseqüente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 13/06/2023, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2841404 e o código CRC AA4A9FBB

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 2841404



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

Acolho os fundamentos da Nota Técnica 1799 (2830724) e do Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO (2841404), no sentido de recomendar a reconsideração da decisão em epígrafe. Submeto à apreciação do Sr. Secretário de Integridade Privada e, subsequentemente, sugiro seu encaminhamento à CONJUR, sem prejuízo de ulterior reconsideração, caso surjam novos elementos que assim o justifiquem.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO FORMIGA LARROSSA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 13/06/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2842062 e o código CRC ABE41829

Referência: Processo nº 00190.106368/2020-42

SEI nº 2842062